

Processo de arbitragem n.º 890/2018

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Resumo (elaborado pelo árbitro): A existência de um nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado constitui pressuposto da responsabilidade civil, sem o qual não nasce na esfera jurídica deste um direito a indemnização.

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

A demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (com a redação introduzida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março), que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. O serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 23/96] e a utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 14 de maio de 2018 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

2. No dia 9 de maio de 2018, a demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada.

A demandante alega que, a 10 de dezembro de 2017, por volta das 23h, reportou uma falha no fornecimento de energia elétrica numa das partes da sua casa, em Foros de Salvaterra. No dia 11 de dezembro de 2017, contratou um electricista que a informou de que o problema era na rede de distribuição de energia e acrescentou ainda que era visível no exterior da habitação um fio elétrico solto. Ainda nesse dia foi restabelecida a energia elétrica.

Todavia, no dia 12 de dezembro, pelas 4h, a demandante alega que se deparou com o mesmo problema e, tendo verificado o quadro elétrico, notou que os disjuntores se encontravam desligados, referindo como justificação que se devia a uma sobrecarga elétrica da rede. Face ao sucedido a demandante voltou a contratar o mesmo electricista que detetou a existência de danos na caldeira de aquecimento, no forno elétrico, no automatismo do portão, no telefone fixo e em algumas lâmpadas. O referido profissional procedeu à reparação da caldeira de aquecimento, do forno elétrico e do automatismo do portão.

A demandante concluiu o seu requerimento pedindo a este tribunal arbitral que condene a demandada a ressarcir os danos causados, no valor de € 741,44.

A demandada foi notificada, no dia 14 de maio de 2018, para contestar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento.

A demandada contestou no dia 24 de maio de 2018. Na contestação, a demandada não impugnou as chamadas alegadas pela demandante, mas apenas a sua data, referindo que as mesmas tiveram lugar apenas a 11 de dezembro de 2017. Faz prova do mesmo com o documento 1.

Alega que os incidentes podem, eventualmente, ter causado danos nas instalações da demandante, mas que os mesmos não se encontram suficientemente provados, além de que a relação causa-efeito não é inequívoca. Acrescenta que os incidentes tiveram origem em causas externas, imprevisíveis e inevitáveis (“tempestade Ana”) face às boas práticas.

Invoca ainda o artigo 9.º, n.ºs 1 e 4, do RQS e a Decisão da ERSE, que junta em anexo como documento 3, com o objetivo de afastar a sua responsabilidade.

Invoca ainda o artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, afirmando não estarem reunidas as provas suficientes dos danos alegados e impugna expressamente a prova documental apresentada pela demandante, referindo ser “demasiado vaga a indicação que é feita a «excesso de sobretensões»”.

A demandante foi notificada da contestação no dia 28 de maio de 2018.

No dia 25 de junho de 2018, proferi despacho elencando os factos alegados e convidando as partes a apresentarem as suas alegações finais no prazo de 10 dias.

A demandada e a demandante foram notificadas do despacho a 25 de junho de 2018.

Apenas a demandada apresentou alegações finais, a 5 de julho de 2018. A demandante foi notificada das alegações finais apresentadas pela contraparte a 9 de julho de 2018.

Cumprido decidir.

II – Enquadramento de facto

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações, consideram-se provados os seguintes factos:

- Existência de falhas no fornecimento de energia elétrica na casa da demandante nos dias 10 e 11 de dezembro de 2017;
- Contactos telefónicos por parte da demandante a informar a demandada das falhas no fornecimento de energia;
- Danos em equipamentos da casa da demandante, nomeadamente na caldeira de aquecimento, no forno elétrico, no automatismo do portão, no telefone fixo e em algumas lâmpadas;
- Um eletricista, contratado pela demandante, procedeu à reparação dos equipamentos, no valor de € 741,44 (prova através dos documentos anexos ao requerimento de arbitragem);
- Durante o período dos factos em questão, sucedeu uma tempestade tropical (“tempestade Ana”);
- Foi proferida uma decisão pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos da qual os acontecimentos foram classificados como “eventos excecionais com grande impacto”;

Não foi dado como provado o nexo de causalidade entre os danos provados e os factos aos quais a demandante pretende imputar esses danos.

III – Enquadramento de direito

A questão que é necessário resolver no âmbito deste processo diz respeito à eventual existência de responsabilidade civil por parte da demandada devido a danos causados por instalações de energia elétrica em várias coisas da demandante, designadamente na caldeira de aquecimento, no forno elétrico, no automatismo do portão, no telefone fixo e em algumas lâmpadas.

A responsabilidade civil por danos causados por instalações de energia vem prevista no artigo 509.º, n.º 1, do Código Civil, que dispõe que, “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”.

Um dos pressupostos da responsabilidade civil, incluindo para a aplicação do artigo 509.º, n.º 1, do Código Civil, é a existência de um nexo de causalidade entre o facto e o dano, por força do artigo 563.º do Código Civil. Isto significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica registadas e provadas. Relativamente a este pressuposto, o ónus da prova, segundo o artigo 342.º do Código Civil, cabia à demandante, dado este ser um facto constitutivo do direito a indemnização que invocou. Não se deu como provado o nexo de causalidade, uma vez que as faturas apresentadas apenas se referem à prestação de serviços, sem referir o motivo dessa reparação. Não está, assim, preenchido um dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil.

Note-se que, mesmo que a demandante tivesse conseguido provar o nexo de causalidade, o desfecho deste processo seria o mesmo, uma vez que se aplica neste caso o n.º 2 do artigo 509.º do Código Civil, segundo o qual “não obrigam a reparação os

danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independentemente do funcionamento e utilização da coisa”.

Ora, tendo sido dado como provado que os factos alegados aconteceram durante uma tempestade (tempestade “Ana”), de características anormais e que se caracterizou por eventos climatéricos invulgares, que causaram perturbações no fornecimento de energia, está preenchido o requisito do n.º 2 do artigo 509.º do Código Civil. Trata-se, assim, de uma causa externa ao funcionamento da instalação de energia elétrica. Cumpre ainda referir que a ERSE, ao abrigo do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, nomeadamente na decisão que consta do documento 3 da contestação, e tendo em conta o artigo 9.º do referido Regulamento, classificou também os factos alegadamente causadores dos danos como eventos excepcionais, ou seja, eventos de força maior que não eram controláveis pelo distribuidor de energia, não devendo o mesmo ser responsabilizado.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação improcedente, absolvendo a demandada do pedido.

Lisboa, 20 de julho de 2018

O Árbitro,